



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

SF/1910.16332-39

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008 (nº 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.”*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

São submetidas à deliberação deste colegiado as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008, de iniciativa do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

O art. 1º do projeto original acrescenta inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, como direito do usuário de serviços de telecomunicações, plano alternativo de serviço, com tarifas reduzidas, tanto pós-pago quanto pré-pago, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto.

O art. 2º fixa que a lei decorrente da aprovação do projeto passe a viger após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Após o exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o PLS nº 238, de 2008, foi aprovado com emenda oferecida pela CDH.

Após a leitura dos referidos pareceres em Plenário e de esgotado o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria foi remetida à Câmara dos Deputados, em 27 de março de 2012, para fins de revisão, onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 3.554, de 2012, que *acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

Por força do disposto no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2015, a proposição retornou a esta Casa legislativa, onde tramita como Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015.

A ECD nº 6, de 2015, abrange duas emendas.

A Emenda nº 1 altera tão somente a ementa do projeto, de modo a acrescentar outro diploma legal a ser modificado: a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.*

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

A Emenda nº 2 propõe o acréscimo de art. 2º ao projeto com o intuito de inserir inciso XV no art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, para incluir como novo objetivo a *redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala* na aplicação de recursos do mencionado Fundo em programas, projetos e atividades em conformidade com o plano geral de metas



SF/1910.16332-39

para a universalização dos serviços de telecomunicações ou de suas ampliações.

Posteriormente à sua aprovação na CDH, a ECD nº 6, de 2015, foi encaminhada à CCT. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 807, de 2016, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, em que solicitou a audiência da antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a matéria vem a esta Comissão, nos termos da Resolução nº 3, de 2017, e, mais adiante, seguirá para apreciação no âmbito da CCT.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

A Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), em seu art. 5º, § 3º, determina que, na aplicação dos recursos desse Fundo, será privilegiado o atendimento a pessoas com deficiência.

Assim, para que se possa assegurar os recursos necessários à implementação de oferta de planos com tarifas reduzidas, a Emenda nº 2, acertadamente, introduz como novo objetivo a *redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala* na aplicação de recursos do mencionado Fundo em programas, projetos e atividades em conformidade com o plano geral de metas para a universalização dos serviços de telecomunicações ou suas ampliações.

Com efeito, a Emenda nº 2 imprime maior efetividade a esse relevante instrumento de inclusão, de maneira a viabilizar um amparo real e mais perene para os consumidores com deficiência auditiva ou de fala.

Portanto, são pertinentes e oportunas as duas emendas. A Emenda nº 2, porque aperfeiçoa o teor do projeto ao conferir concretude à pretendida redução de tarifas, ao passo que a Emenda nº 1, ao introduzir a Lei do Fust, aprimora a redação da ementa.



SF/1910.16332-39

Por fim e para conferir concisão à ementa, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis, recomendamos, na redação final da proposição, seja acolhida a redação ora indicada.

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST), a fim de tornar obrigatória a oferta de planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Cabe mencionar que, a nosso ver e com o objetivo de atualizar a matéria, seria pertinente a inclusão da expressão *e de pacote de dados* ao final do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

XIII – a plano alternativo de serviço, com tarifas reduzidas, tanto pós-pago quanto pré-pago, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto *e de pacote de dados*”

No entanto, a etapa legislativa em que a matéria se encontra não permite o aprimoramento do texto, seja do projeto originalmente aprovado no Senado Federal, seja das Emendas da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é favorável à aprovação das Emendas da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/1910.16332-39